

A NECESSIDADE DE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE AO APLICAR O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

RODRIGO GOMES FLORES¹

¹ Aluno especial do Mestrado em Direito e Justiça Social da Fundação Universidade de Rio Grande – FURG; email: rodrigoflores37@gmail.com

INTRODUÇÃO

Os diplomas legislativos, as declarações de direitos e as constituições do Século XVIII não previam a proteção ambiental. Naquele tempo a preocupação mais importante era assegurar ao cidadão os direitos fundamentais à liberdade, à igualdade e à propriedade contra o arbítrio dos reis. A atividade do homem daquela época ainda não tinha deixado suas “pegadas” sobre o planeta, assim entendidas como a degradação praticada pela ação humana no meio natural, resultando não raras vezes em violação direta ou mesmo indireta aos direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade como um todo, tal como ocorre hoje (FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. 2013, p. 32).

Com o fim de preservar o meio ambiente, foi proposto por Hans Jonas que no atual estágio da civilização, o desenvolvimento tecnológico deve ser limitado e seguir um padrão ético visando a preservação do meio ambiente.

Este artigo analisa a necessidade de observar o princípio da proporcionalidade na aplicação do princípio da responsabilidade.

Metodologia: o trabalho utilizará a revisão bibliográfica.

1 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE

Diante do quadro de degradação do meio ambiente e à sobrevivência do ser humano no planeta na nossa civilização tecnológica, o filósofo alemão Hans Jonas propôs uma nova abordagem ética no desenvolvimento da tecnologia, denominada de “princípio da responsabilidade” (Das Prinzip Verantwortung).

Hans Jonas afirma que a natureza se trata de uma responsabilidade humana, na qual uma nova ética deve ser pensada. Nenhuma ética do passado era obrigada a considerar a condição global da vida humana, o futuro da existência da espécie humana, assim como nosso papel de fiel depositário da natureza. E a visão científica menos ainda.

A visão científica recusa-nos até mesmo peremptoriamente qualquer direito teórico de pensar a natureza como algo que devemos respeitar, despindo-a de toda a dignidade. Assim, se Kant dizia “aja de modo que tu também possas querer que tua máxima se torne lei geral”, um imperativo categórico adequado para nossa era seria: “aja de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com a permanência de uma autêntica vida humana na Terra”. Evidentemente que este imperativo categórico se destina muito mais às políticas públicas, ao passo que o imperativo de Kant era voltado ao indivíduo, na sua conduta privada (1979). Segundo Jonas (p. 349):

Portanto, a crítica da utopia serve não tanto como refutação de um equívoco cognitivo, por mais influente que seja, mas, sobretudo, à fundamentação da alternativa que nos incumbe: a da ética da responsabilidade, que hoje, após vários séculos de euforia pós-baconiana e prometeica, de onde se originou também o marxismo, deve segurar as rédeas desse progresso galopante. Conter tal progresso deveria ser visto como nada mais do que uma preocupação inteligente, acompanhada de uma simples decência em relação aos nossos descendentes. Se não o fizermos, a natureza o fará, de maneira terrível.

De uma maneira geral, com suporte da doutrina, a ética da responsabilidade migrou para a esfera jurídica dos deveres constitucionais do meio ambiente, com limitação da autonomia da vontade, “quando tal se fizer necessário para assegurar o desfrute de uma vida digna e saudável para as gerações presentes e futuras” (FENSTERSEIFER; SARLET, 213, p. 39).

2 DA RECEPÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E NO EXTERIOR

Muitas vezes usamos termos jurídicos, assim como de outras ciências, sem a preocupação do seu verdadeiro conteúdo. ALEXY afirma que uma Constituição é constituída de normas. Norma é um enunciado normativo. As normas que fazem parte de uma constituição é um “enunciado normativo de direito fundamental”. Estas normas numa constituição se dividem em regras e princípios. Segundo ALEXY (2006, 103-104):

Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um mandamento definitivo, mas apenas *prima facie*.

Os princípios interpretam-se de maneira diferente do que ocorre com as regras. A aplicação de uma regra exclui o dispositivo de outra regra. É aplicado às regras o modelo do “tudo ou nada” (DWORKIN, 2010, p. 39). Assim, para que uma regra contrarie outra regra é obrigatório que haja um enunciado de exceção. Como já vimos, os princípios, ao contrário, contêm um enunciado “*prima facie*”, cujas razões podem ser afastadas por razões antagônicas (ALEXY, 2006, p. 104).

Os princípios da responsabilidade e da precaução foram incorporados por numerosos documentos legais, como a Declaração da Rio 92, os programas da Comissão Europeia e a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Neste sentido, para assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público controlar a produção, comercialização, emprego de técnicas e substâncias que comportem risco ao meio ambiente. É a aplicação do adágio popular, “melhor prevenir do que remediar”.

3 CRÍTICA AO PRINCÍPIO DA RESPONSABILDADE

O princípio da responsabilidade analisa o lado do risco. A ideia do conservadorismo afirma que devemos ter o cuidado para não interferir nos processos naturais, em razão de princípios. Deste princípio emerge a ideia dos adeptos da *deep ecology* que defendem a ideia romântica de que o homem pertence a terra e alimenta-se do impulso romântico do retorno às origens, em busca do paraíso perdido, no seio do qual seria consagrada a igualdade dos direitos de todos os membros da “comunidade jurídica natural” (natürliche Rechsgemeinschaft) (JOST, 1995, p. 15).

Entretanto, conforme afirma GIDDENS, o inverso da cautela é a ousadia e a inovação, que são inerentes a toda atividade produtiva. Correr riscos é essencial para as ideias novas em todas as esferas, para o progresso da humanidade (2009, p. 82).

CONCLUSÃO

O princípio da precaução deve ser adotado pelo Poder Público com o fim de preservar o meio ambiente. Contudo, deve ser considerado que é necessário reconhecer que é impossível inovar e encontrar problemas excluindo totalmente o risco. Assim, se for levado ao extremo, o princípio da precaução paralisaria todo e qualquer progresso e atividade produtiva. É o caso, por exemplo, dos alimentos transgênicos. Há quem afirme que eles causam prejuízo à saúde, mas se for abolida a produção de transgênicos, outros problemas surgiriam, como a diminuição da produção de alimentos.

Portanto, não é o objetivo deste trabalho defender a irresponsabilidade na gestão ambiental, mas sim uma necessidade de ponderar proporcionalmente e racionalmente a administração dos riscos e benefícios que o avanço da ciência poderá trazer ao ser humano.

BIBLIOGRAFIA

ALEY, R. Teoria dos direitos fundamentais. 2^a ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CLIMATE CHANGE 2013. Disponível em
http://www.climatechange2013.org/images/report/WG1AR5_SPM_FINAL.pdf
Acesso em 23 de fevereiro de 2015.

DWORKIN, R. Levando os direitos a sério. 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FENSTERSEIFER, T.; SARLET, I. Direito constitucional ambiental. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GIDDENS, A. A política da mudança climática. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

JONAS, H. O princípio da responsabilidade. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2006.

JOST, F. A natureza a margem da lei. Lisboa: Grafiroda, LDA, 1995.